

a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Relator.

Decisão: Considerar regulares as contas do Centro Comunitário Sol Nascente, relativas ao Convênio nº 038/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, como apoio financeiro em forma de subvenção social, objetivando a promoção da educação com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor da Sra. Maria Petronila Bentes Dias, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-63.720,00 (sessenta e três mil, setecentos e vinte reais).

ACÓRDÃO Nº 23.360, DE 05/03/2013

Processo nº 201004090-00

Origem: Associação de Moradores Morada de Deus I e II

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 012/2010

Responsável: Maria do Socorro Queiroz Ferreira

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Resolução nº 10.249/11/TCM)

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 012/10. Associação de Moradores Morada de Deus I e II. Pela regularidade das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Relator.

Decisão: Considerar regulares as contas da Associação de Moradores Morada de Deus I e II, relativas ao Convênio nº 012/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, como apoio financeiro em forma de subvenção social, objetivando a promoção da educação com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor da Sra. Maria do Socorro Queiroz Ferreira, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-30.120,00 (trinta mil, cento e vinte reais).

ACÓRDÃO Nº 23.361, DE 05/03/2013

Processo nº 201004128-00

Origem: Centro Comunitário Passagem Cruzeiro Unidos com o Pantanal

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 002/2010

Responsável: Luiz Carlos da Silva Pena

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Resolução nº 10.249/11/TCM)

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 002/10. Centro Comunitário Passagem Cruzeiro Unidos com o Pantanal. Pela regularidade das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Relator.

Decisão: Considerar regulares as contas do Centro Comunitário Passagem Cruzeiro Unidos com o Pantanal, relativas ao Convênio nº 002/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, como apoio financeiro em forma de subvenção social, para a promoção da educação com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor do Sr. Luiz Carlos da Silva Pena, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-26.160,00 (vinte e seis mil, cento e sessenta reais).

ACÓRDÃO Nº 23.362, DE 05/03/2013

Processo nº 201004251-00

Origem: Associação dos Moradores do Bairro da Terra Firme

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 016/2010

Responsável: Valdenice de Nazaré Alves de Melo

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Resolução nº 10.249/11/TCM)

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 016/10. Associação dos Moradores do Bairro da Terra Firme. Pela regularidade das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Relator.

Decisão: Considerar regulares as contas da Associação dos Moradores do Bairro da Terra Firme, relativas ao Convênio nº 016/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, como apoio financeiro em forma de subvenção social, para a promoção da educação com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor da Sra. Valdenice de Nazaré Alves de Melo, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-53.280,00 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta reais).

ACÓRDÃO Nº 23.656, DE 23/04/2013

Processo nº 320052004-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsáveis: Marcelo Souza Silva (01/01 a 30/04/04) e Jader Moreira da Silva (01/05 a 31/12/04)

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa –

(Resolução nº 10.249/2011/TCM-PA)

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Igarapé-Açu. Exercício de 2004. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multas. Expedição do Alvarás de Quitação, após os recolhimentos das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Relator.

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Srs. Marcelo Souza Silva (período de 01.01 a 30.04.2004) e Jader Moreira da Silva (período de 01.05 a 31.12.2004), devendo ser expedido em favor dos citados Ordenadores, os Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-947.598,27 (novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos) e R\$-2.321.180,81 (dois milhões, trezentos e vinte e um mil, cento e oitenta reais e oitenta e um centavos), respectivamente, somente após o recolhimento dos seguintes valores por Ordenador:

1. Marcelo Souza Silva (período 01.01 a 30.04.2004), deverá recolher o montante de R\$-2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pelas multas decorrente das seguintes impropriedades:

a) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre fora do prazo regimental, infringindo o disposto na IN nº 003/2003/TCM, vencida a Conselheira Mara Lúcia;

b) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva do Decreto nº 005, 01/01/2004, de abertura de crédito adicional suplementar, vencida a Conselheira Mara Lúcia;

c) R\$-600,00 (seiscentos reais), pelo não repasse do INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, vencida a Conselheira Mara Lúcia;

d) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o que determina o Art. 1º, Parágrafo 2º, da Resolução nº 7.738/2005, vencida a Conselheira Mara Lúcia;

e) R\$-600,00 (seiscentos reais), pela infringência ao regime de competência previsto no Art. 50, II, da LRF, vencida a Conselheira Mara Lúcia;

2. Jader Moreira da Silva (período 01.05 a 31.12.2004), deverá recolher o montante de R\$-2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pelas multas decorrente das seguintes impropriedades:

a) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela remessa da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres fora do prazo regimental, infringindo o disposto na IN nº 003/2003/TCM, vencida a Conselheira Mara Lúcia;

b) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva do Decreto nº 009, 01/05/2004, de abertura de créditos adicionais suplementares, vencida a Conselheira Mara Lúcia;

c) R\$-600,00 (seiscentos reais), pelo não repasse do INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, vencida a Conselheira Mara Lúcia;

d) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o que determina o Art. 1º, Parágrafo 2º, da Resolução nº 7.738/2005, vencida a Conselheira Mara Lúcia;

e) R\$-600,00 (seiscentos reais), pela infringência ao regime de competência previsto no Art. 50, II, da LRF, vencida neste Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 23.940, DE 27/06/2013

Processo nº 201218224-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Redenção do Pará

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 15.974/07/TCM, exercício de 2004

Interessada: Mari Aparecida Bueno Prestes – (Ordenadora)

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Resolução nº 10.249/11/TCM)

EMENTA: Recurso de Revisão. FME de Redenção do Pará. Exercício de 2004. Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 15.974/07/TCM, pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 24.460, DE 03/12/2013

Processo nº 0920022005-00

Origem: Câmara Municipal de Dom Eliseu

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Cláudio da Conceição

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Dom Eliseu. Exercício de 2005. Pela aprovação, c/ ressalvas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Dom Eliseu, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Cláudio da Conceição, na forma do Art. 102, Parágrafo Único do RITCM, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.042.239,78 (hum milhão, quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), pelas despesas ordenadas, após a comprovação do recolhimento das seguintes multas:

1) R\$-5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), com base no Art. 5º, II, da LC nº 101/00, face a remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal;

2) R\$-500,00 (quinhentos reais), com fulcro no Art. 120-A, II, do RITCM, face a inobservância ao Art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 24.491, DE 12/12/2013

Processo nº 201201634-00

Classe: Nomeação

Procedência: Prefeitura Municipal de Pacajá

Interessados: Antônia Alves da Rocha Conceição e outros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA INCOMPLETA, PREJUDICANDO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MULTA PELA VIOLAÇÃO DO ART. 34, CAPUT, §§ 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25/1994, C/C ART. 120-A, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DO TCM – PARÁ. REGISTROS INDEFERIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam dos 164 (cento e sessenta e quatro) Decretos Municipais, que nomeiam Antônia Alves da Rocha Conceição e outros, aprovados no Concurso Público nº. 001/2011 (fls. 04-66/vol. 03; fls. 05-94/vol. 02), para diversos cargos na Administração Pública Municipal, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 224/226, em indeferir o registro dos atos de nomeação.

ACÓRDÃO Nº 24.553, DE 16/01/2014

Processo nº 992142007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Rurópolis

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Elzeni Teixeira Pires

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Rurópolis. Exercício de 2007. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rurópolis, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Elzeni Teixeira Pires, a quem deverá ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-4.219.790,93 (quatro milhões, duzentos e dezenove mil, setecentos e noventa reais e noventa e três centavos).

ACÓRDÃO Nº 24.560, DE 21/01/2014

Processo nº 0970022006-00 – (200701634-00)

Origem: Câmara Municipal de Pacajá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: José Moura dos Santos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Pacajá. Exercício de 2006. Pela aprovação, c/ ressalva. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa aplicada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Pacajá, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. José Moura dos Santos, a quem deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-843.130,78 (oitocentos e quarenta e três mil, cento e trinta reais e setenta e oito centavos), após o recolhimento da multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela inobservância do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto a multa.

ACÓRDÃO Nº 24.561, DE 21/01/2014

Processo nº 1400022006-00

Origem: Câmara Municipal de Placas

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Marinho Pereira do Nascimento

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Placas. Exercício de 2006. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas da Câmara Municipal de Placas,